

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 10, de 17 de março de 2022

ISS. Instrução e treinamento. Subitem 8.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. A consulente, de acordo com seu relato e de acordo com seu “website”, atua na capacitação de profissionais da área médica para participação em concursos de residência médica, por meio de cursos “on-line” e presenciais, bem como no comércio de livros e revistas de conteúdo didático.

3. Indaga a consulente:

3.1 Se, quanto ao serviço de treinamento on-line, poderia a Consulente enquadrá-lo no item 1.09 da lista contida no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com classificação no código 02963 da Instrução Normativa SF SUREM nº 08/2011, que trata do serviço de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de vídeo por meio da internet;

3.2 Se, no que tange à base de cálculo do ISS, poderia a Consulente excluir o valor referente ao pagamento do material didático (livros), em razão de sua imunidade prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal tanto na prestação de serviços de treinamento presencial quanto por vídeo (“on-line”).

4. O Fato Gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista contida no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, assim entendida como a utilidade transacionada entre tomador e prestador. Serviços adquiridos pelo prestador, de outros prestadores, e as atividades necessárias à prestação do serviço transacionado, que não correspondem

ao interesse comercial, não podem ser usadas como parâmetro de classificação tributária.

4.1 O serviço de “streaming” é tomado pela consultante para a prestação de seus serviços didáticos.

5. O “website” da consultante demonstra que a utilidade transacionada corresponde à própria capacitação na área médica com o intuito de aprovação em concursos de residência.

6. Portanto, o serviço prestado é o previsto no subitem 8.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e classificado no código de serviço 05762 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

7. A imunidade objetiva alcança os materiais didáticos quando vendidos. Trata-se, contudo, de material de apoio, oferecidos quando da contratação dos cursos.

8. O “website” da consultante demonstra que tais materiais consistem em meio para a prestação do serviço de ensino contratado.

9. Portanto, não é possível excluir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais didáticos de suporte.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento